



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE ÁGUA DOCE**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Ref: Pregão Eletrônico 15/2024/PMAD

Requerente: Procopio & Dal Sasso Ltda

Objeto: Registro de Preço para eventual e futura aquisição de materiais de ornamentação e jardinagem.

Após análise técnica e jurídica da solicitação de esclarecimentos, apresentada tempestivamente em 09/05/2024 pelo fornecedor Procopio & Dal Sasso Ltda, nos termos da legislação vigente, apresentamos as nossas considerações:

1) Qualificação Técnica

Entendemos ser discricionariedade da Administração Pública, pois o presente certame não tem como forma de julgamento técnica e preço ou melhor técnica, sendo esse um documento de simples verificação para comprovar se a empresa já realizou o solicitado no objeto do edital em outra oportunidade para esta ou outras entidades, sendo verificado somente o teor do documento e sua validade.

2) Renasem

A legislação citada é pertinente ao assunto, visto que no Art. 8º da Lei Federal nº 10.711/2003 menciona:

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

§ 1º O Mapa credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

I - responsável técnico;

II - entidade de certificação de sementes e mudas;

III - certificador de sementes ou mudas de produção própria;

IV - laboratório de análise de sementes e de mudas;

V - amostrador de sementes e mudas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no Renasem, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si."

O Decreto Federal nº 5.153/2004 foi revogado pelo Decreto Federal nº 10.586/2020, que conforme o Art. 110 do Decreto nº 10.586/2020:

Art. 110. A pessoa física ou jurídica que utilizar semente ou muda com a finalidade de semeadura ou plantio deverá adquiri-la de produtor, de reembalador ou de comerciante inscrito no Renasem, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 4º.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica de que trata o caput deverá manter à disposição do órgão de fiscalização a documentação original de aquisição da semente ou da muda, de acordo com o disposto em norma complementar."

As ressalvas mencionadas são sobre a isenção de inscrição junto ao RENASEM.

Visto isso, decide-se pela retificação, alterando Termo de Referência e consequentemente realizando a Errata, para exigir do vencedor o cadastro no Renasem, ou, que comprove a aquisição dos materiais com o devido registro para comercialização.



3) IBAMA CTF/APP

Visto que uma Instrução Normativa não tem força legislativa, mas sim de ser um manual de instruções para desempenho do Poder Público, não faz obrigatoriedade no uso da referida Instrução Normativa.

4) Cadastro no SIPEAGRO

Conforme consta no Edital, há necessidade de comercialização de insumos agrícolas, nessa linear, o Decreto Federal nº 4.954/2014 regulamenta a Lei Federal nº 6.894/1980, que dispõe no Art. 4º que:

"Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas são obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispuser o regulamento."

Segundo o Art. 5º do regulamento (Decreto Federal nº 4.954/2014) estabelece que:

Art. 5º Os estabelecimentos que produzem, comercializam, exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

Da mesma forma que o Renasem, decide-se pela retificação, alterando Termo de Referência e consequentemente realizando a Errata, para exigir do vencedor o cadastro no Ministério da Agricultura e Pecuária, ou, que comprove a aquisição dos materiais com o devido registro para comercialização.

5) Balanço Patrimonial

Quanto à habilitação econômico-financeira, o art. 69, §1º da Lei 14.133/21, determina que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Ainda, em sede constitucional, veja-se o art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, entendemos que a exigência de declaração sobre a saúde financeira do fornecedor, assinada por profissional habilitado, seria suficiente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE ÁGUA DOCE**

6) Prazo de Entrega

Também é uma discricionariedade da Administração Pública, onde o planejamento da licitação verifica a necessidade e o prazo de entrega, uma vez que se tratando de mudas de flores, o prazo de entrega solicitado pela Requerente destoa com as preocupações questionadas nos itens anteriores a este, uma vez que dependendo a variedade da planta, o objeto entregue no final do prazo de 30 (trinta) dias estará muitas vezes com sua qualidade comprometida.

Considerando a limitação técnica presente no Portal de Compras Públicas, no campo de respostas aos questionamentos e pedidos de esclarecimentos, opta-se pela inserção desta análise, bem como do pedido de esclarecimentos que a motivou, no acompanhamento do processo, juntamente com os demais documentos já cadastrados disponíveis para consulta pública.

Água Doce, SC, 15 de maio de 2024

CRISTIANO SAVARIS DA SILVA
Agente de Contratação / Pregoeiro